



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10880.912989/2015-86
ACÓRDÃO	1301-008.249 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUCEA PARTICIPACOES S A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). IRRF. PROVA DA RETENÇÃO E CÔMPUTO DA RECEITA NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ. SÚMULA CARF Nº 80.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto (SÚMULA CARF Nº 80).

IRRF. DEDUÇÃO NA APURAÇÃO DO IRPJ. COMPROVAÇÃO. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ADMISSIBILIDADE. PROVA DA RETENÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS E IDÔNEOS. AUSÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 143.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (SÚMULA CARF Nº 143). Tampouco é suficiente a apresentação isolada de notas fiscais e DIPJ. A inexistência de outros elementos probatórios, aptos a comprovar o recebimento dos valores líquidos, a efetiva retenção e o oferecimento da receita à tributação, inviabiliza o reconhecimento crédito pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **CAMARGO CORRÊA INVESTIMENTOS EM INFRAESTRUTURA S.A.** em face do Acórdão nº 16-81.292, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório nº 099639255 (E-FL. 105).

1. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO E DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo teve origem no PER/DCOMP nº 35572.48861.030412.1.2.03-0402 (e-fls. 102/104) transmitido em 03/04/2012, por meio do qual a Contribuinte pleiteou o reconhecimento de crédito decorrente de saldo negativo de CSLL, relativo ao período de apuração de 01/01/2010 a 31/12/2010, no valor original de R\$ 788.456,71.

O crédito informado foi vinculado à Declaração de Compensação nº 04805.12272.040512.1.3.03-8687, transmitida em 04/05/2012, por meio da qual a Contribuinte buscou compensar débito próprio administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme extrato do sistema de controle de créditos, o crédito reconhecido em valor originário foi de R\$ 1.631,56, utilizado parcialmente na compensação declarada, restando saldo devedor no processo de cobrança nº 10880.915453/2015-12.

Ao apreciar o PER/DCOMP, a Autoridade Fiscal emitiu o Despacho Decisório nº 099639255, em 06/04/2015, reconhecendo apenas parcialmente o direito creditório informado. Segundo o despacho, o saldo negativo informado no PER/DCOMP era de R\$ 788.456,71, mas foram confirmadas retenções na fonte no valor de apenas R\$ 1.631,56. Por essa razão, a compensação vinculada foi homologada parcialmente, no limite do crédito reconhecido.

O fundamento central da glosa consistiu na não confirmação, pela Autoridade Fiscal, de parcela de CSLL retida na fonte informada no PER/DCOMP, atribuída à Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., no valor de R\$ 786.825,15, sob o código de receita 5952.

2. DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificada do Despacho Decisório em 14/04/2015, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, requerendo a reforma da decisão e a homologação integral da compensação vinculada ao saldo negativo de CSLL.

Em síntese, sustentou que integrava o consórcio denominado COPER – Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra, constituído para a operação da Rodovia Presidente Dutra BR-116/RJ/SP, em conjunto com Construtora Andrade Gutierrez S.A., Andrade Gutierrez Concessões S.A., Serveng-Civilsan S.A. – Empresas Associadas de Engenharia, Brisa Participações e Empreendimentos Ltda. e Companhia Operadora de Rodovias,

A Contribuinte alegou deter participação de 24,5% no referido consórcio, conforme a Cláusula Terceira do Contrato de Constituição do COPER (e-fl. 42), sendo que as demais participações seriam de 24,5% para Serveng-Civilsan, 24,5% para Brisa, 19,6% para Andrade Gutierrez, 4,9% para Andrade Gutierrez Concessões e 2,0% para Companhia Operadora de Rodovias.

CLÁUSULA TERCEIRA – AS PARTICIPAÇÕES DAS CONSORCIADAS, SUAS OBRIGAÇÕES, RESPONSABILIDADES E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

3.1 O CONSÓRCIO terá a seguinte composição:

(a)	CAMARGO CORRÊA	24,5%
(b)	SERVENG-CIVILSAN	24,5%
(c)	BRISA	24,5%
(d)	ANDRADE GUTIERREZ	19,6%
(e)	ANDRADE GUTIERRES CONCESSÕES	4,9%
(f)	COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS	2,0%

Segundo a Contribuinte, durante o ano-calendário de 2010, a Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. realizou pagamentos em favor do Consórcio COPER, os quais sofreram retenção de CSLL, PIS e Cofins, sob o código 5952. A parcela da CSLL retida correspondente à participação da Contribuinte no consórcio totalizaria R\$ 786.825,15.

A Contribuinte sustentou que tais retenções foram consideradas proporcionalmente à sua participação no COPER, por ocasião da apuração da CSLL do ano-calendário de 2010, resultando na formação do saldo negativo objeto do PER/DCOMP. Afirmou, ainda, que os valores foram declarados nas Fichas 57, relativa a retenções na fonte, e 64, relativa a participações em consórcios de empresas, da DIPJ 2011.

Defendeu, nesse contexto, que o fato de a retenção e o informe de rendimentos terem sido emitidos em nome do Consórcio COPER não impediria a apropriação proporcional do crédito pelas consorciadas, uma vez que o consórcio não possui personalidade jurídica própria e as receitas auferidas em seu âmbito devem ser tributadas pelas consorciadas na proporção de suas respectivas participações.

A Contribuinte juntou, entre outros documentos, o contrato de constituição do Consórcio COPER, fichas cadastrais da JUCESP relativas ao consórcio e à própria Contribuinte, informe de rendimentos, consultas a sistemas fiscais e cópias da DIPJ 2011 original e retificadora (e-fls. 2/100; 112/126; 127/164; 165; 166/205; 206/245).

3. Do Acórdão da DRJ

A 1ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão nº 16-81.292, julgou procedente em parte a Manifestação, reconhecendo o direito creditório de R\$ 695.385,27, que somado ao valor já reconhecido pela DRF de origem e no importe de R\$ 1.631,56, perfaz a importância de R\$ 697.016,83 a título de saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário 2010.

Ao apreciar a controvérsia, a Autoridade Julgadora reconheceu, inicialmente, que os documentos dos autos comprovavam a participação da Contribuinte no Consórcio COPER, na proporção de 24,5%.

Para tanto, considerou o contrato consolidado de constituição do consórcio, protocolizado na JUCESP, bem como as fichas cadastrais completas do Consórcio COPER e da Contribuinte, as quais confirmavam a sucessão de denominação da empresa e sua participação no empreendimento.

A DRJ também reconheceu que, à luz da disciplina aplicável aos consórcios, cada pessoa jurídica participante deve apropriar receitas, custos, despesas e tributos retidos proporcionalmente à sua participação no empreendimento, inclusive para fins de apuração da base de cálculo da CSLL.

No entanto, a Autoridade Julgadora entendeu que a Contribuinte não teria comprovado o oferecimento integral à tributação das receitas correlatas às retenções que pretendia deduzir.

Segundo a DRJ, embora a Manifestação de Inconformidade indicasse receita de prestação de serviços afeta ao Consórcio COPER no valor de R\$ 78.682.515,25, a Ficha 64 da DIPJ 2011 registrava receita do declarante no consórcio no valor de R\$ 69.538.526,98.

Com base nessa diferença, a DRJ concluiu que apenas 88,4% das receitas teriam sido oferecidas à tributação, razão pela qual a dedução da CSLL retida na fonte deveria ser reconhecida na mesma proporção.

Assim, do total de CSLL retida vinculada ao Consórcio COPER, no valor de R\$ 786.825,15, foi reconhecida como dedutível a parcela de R\$ 695.385,27 que, somada ao valor de R\$ 1.631,56 já reconhecido no Despacho Decisório, resultaria em saldo negativo de CSLL no montante total de R\$ 697.016,83.

4. DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 297/316), por meio do qual sustenta, em síntese, que o Acórdão recorrido reconheceu a legitimidade da apropriação proporcional das retenções sofridas pelo Consórcio COPER, bem como a sua participação de 24,5% no empreendimento, mas teria limitado indevidamente o direito creditório sob o fundamento de que apenas parte das receitas correlatas teria sido oferecida à tributação (e-fls. 298/316).

A Recorrente afirma que a divergência apontada pela DRJ entre a receita total afeta ao Consórcio COPER e a receita informada na Ficha 64 da DIPJ não autorizaria a glosa proporcional do crédito. Sustenta que o direito à dedução da CSLL retida na fonte decorreria da efetiva retenção e da vinculação das receitas ao consórcio, nos termos da legislação aplicável.

Sustenta, ainda, que a apropriação do crédito deve observar a verdade material e a documentação comprobatória produzida nos autos, e que eventual diferença formal na declaração não afastaria o direito à dedução integral da retenção correspondente à sua participação no Consórcio COPER.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, para reformar parcialmente o Acórdão nº 16-81.292, reconhecer integralmente o crédito pleiteado referente ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 05/04/2018 (e-fls. 258), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 07/05/2021 (e-fls. 264), cumprindo, portanto, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Outrossim, verifico que o Recurso Voluntário foi protocolado por procuradores regularmente constituídos nos autos, conforme procuração acostada às e-fls. 280/296.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso, e passo a apreciá-lo.

2 DO MÉRITO

A controvérsia remanescente cinge-se a verificar se a Recorrente comprovou o oferecimento à tributação da totalidade das receitas vinculadas à CSLL retida na fonte pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., apropriada proporcionalmente à sua participação no COPER — Consórcio Operador da Rodovia Presidente Dutra.

A Recorrente sustenta que a DRJ reconheceu corretamente sua participação de 24,5% no Consórcio COPER, bem como a possibilidade de, em tese, deduzir a CSLL retida na fonte pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., no valor de R\$ 786.825,15.

Insurge-se, contudo, contra a limitação do crédito ao percentual de 88,4%, sob o fundamento de que a totalidade das receitas correlatas teria sido oferecida à tributação, parte no ano-calendário de 2009 e parte no ano-calendário de 2010, em observância ao regime de competência.

A insurgência não procede.

Conforme se extrai do Acórdão nº 16-81.292 (e-fls. 246/254), a Autoridade Julgadora reconheceu que a Recorrente integrava o Consórcio COPER, na proporção de 24,5%, e que, em tese, poderia deduzir o montante de R\$ 786.825,15 a título de CSLL retida na fonte pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A.

O indeferimento parcial não decorreu, portanto, da ausência de comprovação da retenção ou da participação da Recorrente no consórcio, mas da conclusão de que a receita declarada na Ficha 64 da DIPJ 2011 seria inferior à receita total vinculada à retenção. Veja-se:

“(…)

Segundo a disciplina normativa lembrada acima, vê-se que a aventada retenção de CSLL em nome do Consórcio COPER não seguiu os procedimentos normativos estabelecidos, vez que pretensamente realizada em nome do próprio consórcio COPER (pela disciplina estabelecida na IN RFB nº. 1.119/2011, as retenções deveriam ser efetuadas em nome de cada consorciada, na exata proporção de cada qual no empreendimento). Contudo, entendendo que tal equívoco procedimental cometido pela fonte pagadora não pode afastar o direito das consorciadas deduzirem os impostos retidos na fonte, desde que as respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação.

Consta dos autos, às fls. 48, o informe de rendimentos fornecido pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A., emitido com a identificação do Consórcio COPER como beneficiário, apontando as seguintes informações:

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
Jan	5952	17.041.388,80	792.424,58
Fev	5952	17.041.388,80	792.424,58
Mar	5952	17.041.388,80	792.424,58
Abr	5952	25.467.882,24	1.184.256,52
Mai	5952	26.581.998,86	1.236.062,95
Jun	5952	26.581.998,86	1.236.062,95
Jul	5952	26.581.998,86	1.236.062,95
Ago	5952	26.581.998,86	1.236.062,95
Set	5952	27.646.533,35	1.285.563,80
Out	5952	27.646.698,41	1.285.571,48
Nov	5952	27.646.615,88	1.285.567,64
Dez	5952	55.293.231,76	2.571.135,28

Tal informe de rendimentos guarda consonância com as informações constantes do Sistema DIRF, conforme comprova a consulta a tal sistema a seguir colacionada:

(…)

Detendo a Manifestante 24,5% do empreendimento executado no âmbito Consórcio COPER, e sendo certo que a retenção realizada pela Concessionária da Rodovia Presidente Dutra S.A. engloba parcelas de PIS (0,65%), COFINS (3,0%) e CSLL (1,0%), entende-se que a Manifestante poderia ter deduzido na DIPJ/2011 o

importe máximo de R\$ 786.825,15 a título de CSLL retida na fonte por esta fonte pagadora, conforme quadro a seguir:

(...)

Em decorrência da dedução da CSLL retida na fonte mencionada acima condicionar-se ao regular oferecimento das respectivas receitas à tributação, passa-se à análise da DIPJ 2011.

Conforme consulta acostada às fls. 165, consta dos sistemas da Receita Federal a informação de que a Manifestante apresentou a DIPJ Original 2011 em 29/06/2011 (ND nº. 1164927). Tal DIPJ foi retificada em 03/04/2012 (ND nº. 1493694).

Nos quadros abaixo, detalha-se as informações relevantes de tais DIPJ para quantificação das receitas oferecidas à tributação (DIPJ acostadas aos autos às fls. 166 / 245).

(...)

FICHA 64 – PARTICIPAÇÕES EM CONSÓRCIOS DE EMPRESAS		
	CNPJ do Consórcio	Receita do Declarante no consórcio
DIPJ nº. 1164927 (29/06/2011)	01.189.830/0001-71	69.538.526,98
DIPJ nº. 1493694 (03/04/2012)	01.189.830/0001-71	69.538.526,98

Em decorrência da receita de prestação de serviços declarada na ativa DIPJ 2011 auferida a título da participação no Consórcio COPER remontar a apenas a R\$ 69.538.526,98, entende-se que inexistente prova nos autos de que as receitas auferidas pela Manifestante, no curso do ano-calendário de 2010, a tal título tenham sido integralmente ofertadas à tributação, vez que na própria manifestação de inconformidade se indica que tal receita remontaria a R\$ 78.682.515,25.

O oferecimento parcial de receitas à tributação acarreta a impossibilidade de dedução integral dos correlatos tributos retidos na fonte. De fato, havendo o oferecimento parcial de receitas à tributação, somente pode ser reconhecido o direto parcial (na mesma proporção) de deduzir os tributos retidos na fonte.

Destarte, o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010 passível de ser reconhecido à Manifestante remonta a R\$ 697.016,83, conforme exposto nos quadros abaixo expostos:

Receita de prestação afeta ao Consórcio COPER	R\$ 78.682.515,25
Receita de prestação de serviços do Consórcio na DIPJ	R\$ 69.538.526,98
% do total de receitas de oferecido à tributação	88,4%

CSLL retida afeta ao Consórcio COPER	R\$ 786.825,15
CSLL retida passível de dedução na DIPJ (88,4%)	R\$ 695.385,27

CSLL devida	R\$ 0,00
CSLL retida passível de dedução já reconhecida no despacho decisório	R\$ 1.631,56
CSLL retida passível de dedução (<i>Consórcio COPER</i>)	R\$ 695.385,27
Saldo negativo de CSLL	R\$ 697.016,83

(...)."

No Recurso Voluntário (e-fls. 297/316), a Recorrente alega que a totalidade das receitas vinculadas às retenções teria sido oferecida à tributação, sustentando que a diferença apontada pela DRJ decorreria do fato de parte das receitas ter sido contabilizada no ano-calendário de 2009, por força do regime de competência, ao passo que as retenções teriam ocorrido em 2010.

Ocorre que a documentação apresentada para comprovar tal alegação, constante das e-fls. 266/279, em especial a planilha de e-fl. 279, não se reveste de força probatória suficiente para comprovar o efetivo oferecimento das receitas à tributação.

Trata-se de demonstrativo elaborado unilateralmente pela própria Recorrente, sem as características formais de Livro Razão, escrituração contábil regular, ECD, ECF ou outro documento contábil hábil e idôneo.

Com efeito, a planilha pode ter utilidade meramente informativa, na medida em que corrobora com a tese da Recorrente sobre a distribuição das receitas entre 2009 e 2010. Contudo, não comprova, por si só, que os valores nela indicados foram, de fato, submetidos à tributação nos períodos correspondentes.

Em matéria de restituição e compensação, compete ao Contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito que pretende utilizar e, em se tratando de dedução de IRPJ e CSLL retidos na fonte, exige-se não apenas a comprovação da retenção, mas também do oferecimento das receitas correspondentes à tributação.

Ressalte-se que a própria DRJ reconheceu parcialmente o direito creditório, na exata proporção das receitas cuja tributação entendeu comprovada a partir da DIPJ 2011. A glosa remanescente decorreu da ausência de prova do oferecimento à tributação da diferença entre a receita total vinculada à retenção e aquela efetivamente declarada na Ficha 64 da DIPJ.

Também não se justifica a conversão do julgamento em diligência. A Recorrente teve oportunidade de apresentar, em sede recursal, documentos aptos a demonstrar o oferecimento integral das receitas à tributação, mas não o fez.

A busca da verdade material não afasta o ônus probatório do Contribuinte quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado, sobretudo quando a matéria controvertida depende de prova contábil específica e estava integralmente ao alcance da própria Recorrente.

Dessa forma, deve ser mantido o acórdão por seus próprios fundamentos.

3 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Eduarda Lacerda Kanieski

Assinado Digitalmente